



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
30831/2025	30846/2025	10/12/2025 15:18:30	10/12/2025 15:18:30

Tipo Número

SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) **30616/2025**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

GILSON CURVO MACIEL

Ementa:

ENC. INPUGNAÇÃO



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003700310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A ~~SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO~~ -
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES.

ASSUNTO: Impugnação do Edital da Chamada Pública nº 007/2025

GILSON CURVO MACIEL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 650.061.601-44, regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15088, com escritório profissional à Av. Marcos de Azevedo, nº 289/501, Centro, Vitória/ES, tempestivamente, vem, com fulcro no disposto no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de apresentar a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face a imposição descrita nos Itens do **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29746/2025**, que visam a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, DURANTE O EVENTO VERÃO GURIRI 2026, REFERENTE À GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES**, com previsão de ocorrer durante os dias **22 DE DEZEMBRO DE 2025 a 22 de FEVEREIRO DE 2026**, conforme descrito neste edital e seus anexos.

I. DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital com



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1
Gilson Curvo Maciel
OAB/ES 150.88
Assinado
Fis 2

irregularidades, sempre que verificar vício, ilegalidade ou afronta a princípios basilares da Administração Pública.

II. DOS RECURSOS

Em conformidade com o Item 11.1 do referido edital, o prazo para os proponentes protocolizar as suas razões de recurso se darão em até 02 (dois) dias úteis. Sendo a abertura dos envelopes agendada para o dia 16/12/2025 (terça-feira). Assim, tempestiva a presente impugnação ora apresentada.

III. DO PROTOCOLO

Em atendimento ao item 11.3, o recurso de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 007/2025 deverá ser protocolado presencialmente na Secretaria Municipal de Turismo, situada na Rua Alberto Sartório, nº 404, Carapina, São Mateus/ES, das 9h até as 16h.

IV. SÍNTESE DO EDITAL

A Chamada Pública nº 007/2025 visa selecionar empresa para organizar, administrar, regulamentar e controlar a atividade de vendedores ambulantes durante o evento Verão Guriri 2026, conferindo à permissionária poderes amplos de gestão sobre mais de 500 espaços públicos comerciais, envolvendo: fiscalização, controle de ocupação, ordenamento urbano, organização de barracas e quiosques, definição de regras para ambulantes e gestão operacional do evento.

A permissionária seria remunerada mediante exploração comercial direta, com pagamento de outorga mínima de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) ao Município.

Gilson Curvo Maciel
OAB ES 150 88
ADVOGADO



V. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO EDITAL

A seguir, apresentam-se as irregularidades, vícios e desconformidades que tornam o edital nulo e inapto para prosseguir.

5.1 OBJETO ILEGAL – DELEGAÇÃO INDEVIDA DE PODER DE POLÍCIA

A flagrante ilegalidade do edital da Chamada Pública nº 007/2025 reside na previsão de delegação a ente privado de funções inerentes e exclusivas ao poder público, consubstanciando, assim, indevida transferência do poder de polícia. O edital delega a particular funções típicas e exclusivas da Administração Pública:

- *regulamentação de ambulantes*
- *concessão de uso de espaço público*
- *fiscalização sanitária e operacional*
- *imposição de regras*
- *gestão de fluxo e ordenamento urbano*

Tais atividades configuram poder de polícia, o qual NÃO PODE SER TRANSFERIDO a particulares (art. 37, caput, CF/88). A transferência das atividades supracitadas a um particular implica, em última análise, a concessão de poderes para restringir direitos individuais em prol do interesse coletivo, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

A regulamentação do comércio ambulante, a fiscalização do cumprimento de normas sanitárias e de segurança, bem como a gestão do espaço público, são atividades que exigem a atuação direta e imediata da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade e a legitimidade das ações perpetradas.

Em face do exposto, torna-se irrefutável a constatação da ilegalidade do objeto da Chamada Pública nº 007/2025, em razão da indevida delegação de poder de polícia a um particular. A consequente nulidade do objeto impõe, por conseguinte, o cancelamento integral do certame, a fim de garantir a estrita observância da lei e a escorreita proteção do interesse público.

Gilson Curvo Mazel
OAB ES 150.88
Advogado



**5.2 VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS – LC N° 159/2024
(ART. 39, CAPUT) – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO FORMAL PARA
CONCESSÃO DE USO**

A Lei Complementar Municipal nº 159/2024, art. 39, determina:

"A concessão de quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques, praças e outras edificações deve ser precedida de procedimento licitatório."

O Município, porém, promoveu apenas uma chamada pública, e não a licitação formal exigida pela lei municipal, burlando o regime jurídico da concessão de uso, violando o art. 39, caput, da LC 159/2024. **ASSIM ESSE EDITAL E VEIADO DE NULIDADE ABSOLUTA.**

**5.3 VIOLAÇÃO AO ART. 39, §4º, DA LC N° 159/2024 –
PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO EM ANO ELEITORAL**

No §4º, do art. 39 da Lei Complementar nº 159/2027, determina:

§4º. Os contratos de concessões, de que trata o presente capítulo, não poderão ser celebrados no ano eleitoral em que acontecem as eleições dos poderes executivo e legislativo, de qualquer esfera de governo.

(Grifo nosso)

O EDITAL REFERE-SE AO **VERÃO GURIRI 2026**, CUJA EXECUÇÃO E CONTRATO OCORRERÃO **NO ANO ELEITORAL MUNICIPAL**. Assim esse edital é nulo e veiado de ilegalidade, pois tem o objetivo de celebrar concessão de uso proibida por lei local.

O município ao insistir no andamento deste edital, está incorrendo em violação do princípio da legalidade (CF, art. 37), uma possível infração à legislação eleitoral e também incorre um possível ato de improbidade (arts. 10 e 11 da Lei 14.230/21).

**5.4 AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18
DA LEI 14.133/2021)**



A flagrante ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Chamada Pública nº 007/2025 configura vício insanável, que macula a validade de todo o certame. Em flagrante descompasso com os ditames legais, o próprio edital reconhece a inexistência do aludido estudo, o que representa manifesto descumprimento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O próprio edital afirma expressamente: “Não possui Estudo Técnico Preliminar.” Isso viola diretamente o art. 18, que obriga ETP para toda contratação pública.

A inexistência do ETP no caso em apreço obsta a verificação acerca da adequação da contratação de empresa para gerir e explorar comercialmente o evento Verão Guriri 2026 como a solução mais apropriada para atender ao interesse público.

Destarte, sem um estudo técnico que demonstre a necessidade e a viabilidade da terceirização da gestão dos espaços públicos, não há como garantir que a Administração Pública esteja agindo de forma eficiente e transparente, utilizando os recursos públicos da melhor maneira possível.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a ausência de ETP em processos licitatórios configura falha gravíssima, passível de ensejar a anulação do certame. O TCU, guardião da correta aplicação dos recursos públicos, entende que o ETP é instrumento basilar para garantir a boa gestão destes e para evitar a prática de atos ilegais e lesivos ao interesse público.

À vista do exposto, torna-se inquestionável que a ausência de ETP na Chamada Pública nº 007/2025 representa vício insanável, que compromete a validade de todo o processo licitatório.

5.5 OUTORGA MÍNIMA ARBITRADA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A estipulação da outorga mínima em R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) configura um ato administrativo flagrantemente desprovido de sustentação técnica, destituído de elementos que justifiquem o montante exigido e, por conseguinte, maculado por patente ilegalidade.

A ausência de uma base de cálculo transparente e objetiva, que possibilite aos licitantes a compreensão da rationalidade subjacente ao valor estabelecido, compromete, inequivocamente, a isonomia e a competitividade do certame, abrindo, dessarte, espaço para decisões arbitrárias e potencialmente lesivas ao interesse público. O valor fixado de R\$



369.000,00 não possui: planilha, justificativa, estudo econômico-financeiro, metodologia de cálculo, análise de custos ou estimativa de receitas, violando os artigos 11, 18, V, 20 e 21 todos da Lei 14.133/2021.

A fixação de um valor de outorga sem qualquer respaldo técnico configura um ato arbitrário, que afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade, basilares da atuação da Administração Pública.

A ausência de transparência e objetividade na definição da contrapartida financeira mínima impõe, portanto, a nulidade do edital, a fim de garantir a observância da lei e a proteção do interesse público.

5.6 CRITÉRIO DE JULGAMENTO ILEGAL E ANTICONCORRENCIAL

O edital estabelece APENAS um critério: Maior oferta de outorga, e atribui 100 pontos exclusivamente ao valor.

Ao estipular a maior oferta de outorga como critério único de julgamento, comete grave equívoco, desprezando outros fatores imprescindíveis à seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Tal medida, além de simplista, confronta o art. 33 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige a utilização de critérios objetivos e multifacetados, que ponderem aspectos técnicos, operacionais e econômicos.

Ao privilegiar um único critério, de cunho exclusivamente financeiro, o certame se transmuda em mera disputa especulativa. Nessa lógica, sagra-se vencedor o licitante que ofertar o maior valor, independentemente de sua expertise, histórico ou estrutura. Essa deturpação compromete a finalidade precípua da licitação, que deve ser a busca pela proposta que melhor tutele o interesse público, sopesando todos os elementos relevantes para a execução contratual.

A carência de critérios técnicos objetivos impede a devida avaliação da capacidade do licitante em gerir e organizar o evento Verão Guriri 2026 de maneira eficiente e segura. A experiência em eventos análogos, a qualificação da equipe, a infraestrutura disponível e a capacidade de investimento são fatores cruciais para o sucesso do empreendimento, contudo, são completamente ignorados pelo edital em questão.



5.7 EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO SEM QUANTITATIVO MÍNIMO

A Chamada Pública nº 007/2025, ao demandar atestados de experiência que comprove a execução de quantitativo mínimo dos serviços, não define qual é esse mínimo.

Vejamos:

[...]

9.1.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

h) Comprovação de capacidade técnico-operacional de atividade pertinente e compatível em características, quantidade com o objeto deste chamamento, que se dará pela apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, que comprove a execução de quantitativo mínimo dos serviços objeto da licitação.

(Grifo nosso)

Observa-se que não foi estipulado pela administração um quantitativo mínimo dos serviços, para a apresentação de atestado técnico. Como que uma licitação que tem o objetivo de gerir diversos ambulantes, não há a exigência que as empresas participantes tenham o mínimo de experiência?

Incorrendo em grave ilegalidade ao exigir das licitantes atestado de capacidade técnica que comprove a execução de “quantitativo mínimo dos serviços”, mas não define qual é esse quantitativo, tampouco estabelece parâmetros objetivos de proporção, volume, escala ou escopo. Essa omissão viola frontalmente:

- art. 5º da Lei 14.133/2021, que exige critérios objetivos e clareza no edital;
- art. 67, I e II, que prevê que exigências de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto;



- *princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 37 da CF e art. 11 da Lei 14.133;*
- *além da jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual atestados de qualificação técnica só são válidos quando o edital fixa claramente o quantitativo mínimo a ser comprovado.*

É, portanto, ilegal, inconstitucional e viola o dever de objetividade, tornando o edital nulo nesse ponto.

5.8 CONTRAPARTIDA SOCIAL INDEFINIDA (CRITÉRIO SUBJETIVO)

A exigência editalícia de contrapartida social, desprovida de critérios objetivos que norteiem sua definição, aferição, alcance e pontuação, configura, vício insanável. Essa indefinição, por conseguinte, transgride os princípios da clareza e da objetividade, que são basilares à atuação administrativa e à isonomia, em consonância com o que preceituam os artigos 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de parâmetros concretos para a avaliação da referida contrapartida social abre, destarte, uma perigosa margem à subjetividade e ao arbítrio, comprometendo, desse modo, a competitividade do certame em questão e a própria finalidade pública que a contraprestação almeja atender.

A falta de detalhamento, ademais, impede que os potenciais licitantes compreendam, de forma plena, suas obrigações, bem como o método pelo qual serão avaliados, gerando, por conseguinte, insegurança jurídica e potencial direcionamento.

A inexistência de critérios objetivos para a definição da contrapartida social impede, ademais, a comparação isonômica entre as propostas dos licitantes, comprometendo, desse modo, a isonomia e a competitividade do certame. A Administração Pública, ao não estabelecer parâmetros claros e objetivos para a avaliação da contrapartida social, renuncia, por conseguinte, ao seu dever de zelar pela boa gestão dos recursos públicos e pela proteção do interesse coletivo.



5.9 OFENSA AO USO COMUM DO POVO (ART. 99 DO CÓDIGO CIVIL)

A Chamada Pública nº 007/2025, ao conferir à permissionária a gestão de mais de 500 espaços públicos comerciais, a exemplo de faixas de areia, calçadões, praças e passarelas, promove indevida privatização de bens de uso comum do povo.

Essa delegação, que outorga poderes abrangentes de fiscalização, controle de ocupação e ordenamento urbano sobre áreas essenciais ao livre e irrestrito uso pela coletividade, confronta diretamente o art. 99, I, do Código Civil, o qual define os bens de uso comum como aqueles destinados ao uso indistinto de todos. A permissionária possuirá controle de mais de 500 espaços, interferindo no uso comum, que é livre, irrestrito e gratuito.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão e a proteção dos espaços públicos. A permissão para que um particular exerça controle sobre tais áreas, interferindo no uso comum, livre e gratuito, contraria também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nessa linha, a criação de um monopólio privado sobre bens públicos de uso comum, sem a devida justificativa legal e em detrimento do interesse público, torna o edital nulo por violar a natureza desses bens e os princípios constitucionais que regem sua utilização.

A Administração Pública não pode, sob o pretexto de promover o desenvolvimento econômico ou a organização de eventos, alienar o direito da coletividade de usufruir dos espaços públicos, que devem ser preservados como patrimônio comum de todos os cidadãos.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o IMPUGNANTE que:

- SEJA SUSPENSO IMEDIATAMENTE o Edital de Chamada Pública nº 007/2025, até análise final da presente impugnação;**



- b) **SEJA ANULADO o edital**, diante das ilegalidades insanáveis expostas.
- c) Seja o impugnante informado formalmente da decisão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

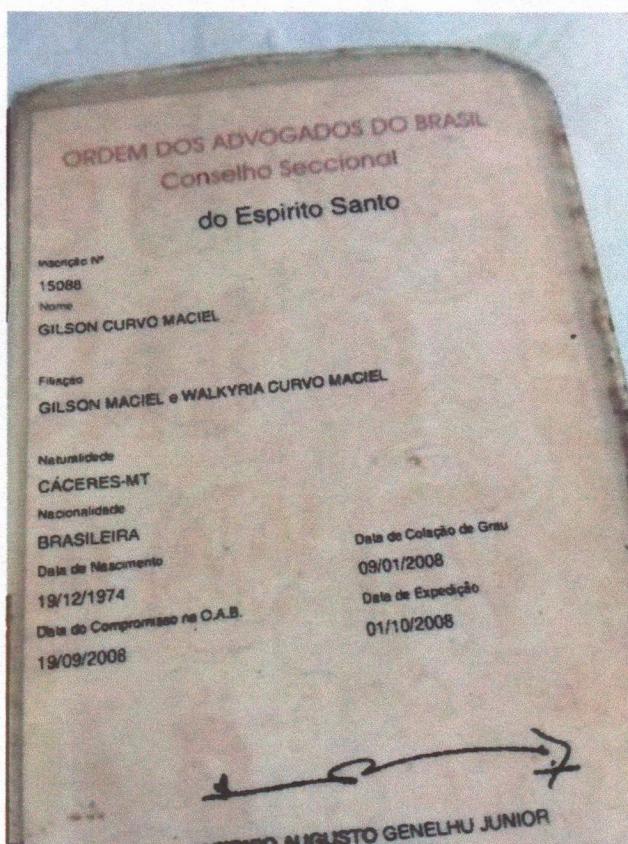
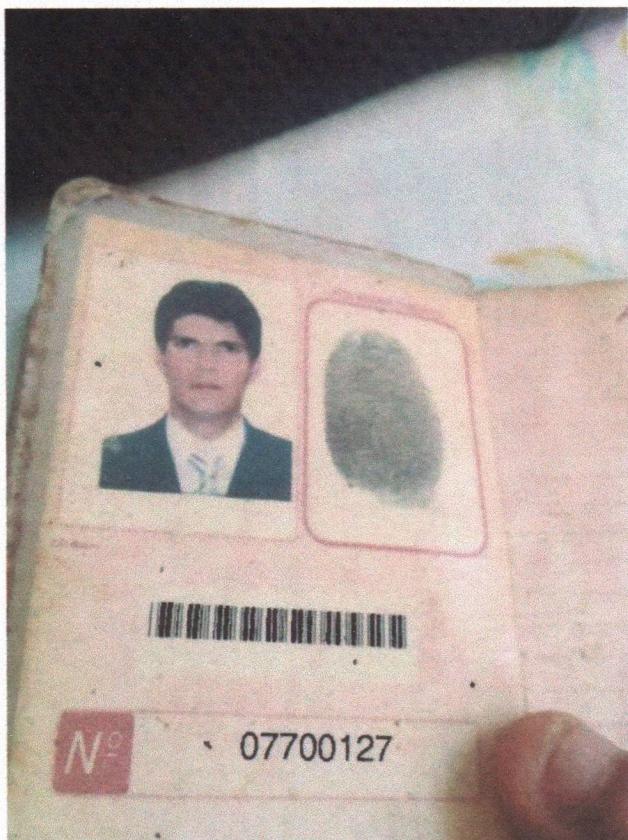
São Mateus/ES, 10 de dezembro de 2025.


GILSON CURVO MACIEL

CPF n.º 650.061.601-44







Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 13

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320030003700300030003A005000

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 10/12/2025 15:18
Checksum: **E38CDFF4EAD782DBF95598D9EFCCDFC984E2BA49DE35218CE06FF5975B88BC87**



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003700300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 10 de dezembro de 2025.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Referência:

Processo nº 30831/2025

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 30616/2025

Autoria: GILSON CURVO MACIEL

Ementa: ENC. INPUGNAÇÃO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: PROCESSO PROTOCOLADO

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Agente de Serviços Gerais



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360033003900340031003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600360033003900340031003A005400

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em **10/12/2025 15:18**
Checksum: **26BBEAE4FD7AAD3D78DA0156A325D62DA46A71857C1C3F6EE29594983F5EE654**



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360033003900340031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.